



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.772 - BA (2012/0116054-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : RAFAEL SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo, ao final, que a análise do mérito do recurso pressupunha seu prévio conhecimento, o que inocorrera, quanto ao Agravo Regimental.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão alegada, não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que repetem, literalmente, os argumentos dos primeiros declaratórios, já rejeitados.

III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "é evidente a natureza meramente procrastinatória deste e dos demais recursos interpostos. Na verdade, o que se pretende, a todo custo, é impedir o trânsito em julgado da condenação, com manobras processuais inadmissíveis e repudiáveis pelo nosso sistema processual-constitucional penal. Tal circunstância autoriza, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta, no caso, às acusadas. Precedentes" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 190630/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 02/05/2013). Em igual sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 3377/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 04/03/2013.

V. Embargos de Declaração rejeitados, com a determinação da execução imediata da pena imposta ao embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação de imediata execução da pena imposta ao embargante, nos termos do voto da Senhora Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.772 - BA
(2012/0116054-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se do segundo recurso de Embargos de Declaração, opostos por RAFAEL SOUZA DE MORAIS, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. A análise do mérito recursal pressupõe seu prévio conhecimento, o que não ocorre, nos casos de aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão alegada pela parte recorrente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

III. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 706e).

Reitera o embargante as razões já expostas nos primeiros Embargos de Declaração, alegando que o acórdão novamente foi omisso, uma vez que não apreciou a tese de legítima defesa, suscitada anteriormente.

Requer, assim, que sejam conhecidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, a fim de que seja reconhecida a legítima defesa na conduta do embargante (fls. 723/730e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.772 - BA
(2012/0116054-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como visto, trata-se do segundo recurso de Embargos de Declaração, opostos por RAFAEL SOUZA DE MORAIS, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo voto condutor encontra-se assim fundamentado:

"Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

No caso, não existe omissão a ser sanada, eis que o Agravo Regimental sequer chegou a ser conhecido, o que afasta a necessidade de manifestação acerca do objeto recursal.

Com efeito, trago à colação o seguinte excerto, extraído do voto por mim proferido, no acórdão embargado, que não conheceu do Agravo Regimental, in verbis:

'Nas razões deste Agravo Regimental, o recorrente não apresentou argumentos aptos a afastar a incidência, no presente caso, da Súmula 7/STJ, limitando-se a reiterar fundamentos já contidos no Recurso Especial inadmitido, alegando a tese de que, de acordo com a prova dos autos, não teria agido com animus necandi, mas, sim, em legítima defesa.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo – e esse entendimento também se mostra aplicável ao Agravo Regimental – que não se insurge contra todos eles.

(...)

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental" (fls. 686/687e)'.

Percebe-se, pois, que o acórdão embargado baseou-se na aplicação da Súmula 182/STJ.

A análise do mérito recursal pressupõe seu prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, o que não ocorre nos casos de aplicação do referido enunciado sumular. Assim, não há falar em omissão, quanto ao mérito, nas hipóteses em que o Agravo Regimental não ultrapassa seu juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, à mímica de omissão, a ser sanada nos declaratórios, rejeito-os".

De fato, não há omissão a ser suprida, em sede de Embargos de Declaração, de modo que os mesmos fundamentos dos primeiros Embargos aqui também se aplicam.

A tese de legítima defesa foi suscitada no Recurso Especial, que não foi admitido, ensejando a interposição de Agravo, que restou improvido, monocraticamente. Em face dessa decisão, interpôs-se Agravo Regimental, que não chegou a ser conhecido, e, pois, não teve seu mérito apreciado. Dessa forma, não há falar em omissão, quanto aos fundamentos de mérito, como novamente sustenta o ora embargante.

Percebe-se o nítido caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração, que, repisando literalmente os fundamentos dos anteriores Embargos de Declaração, buscam rediscutir argumentos já afastados no acórdão embargado, apenas com o intuito de protelar a conclusão do feito.

Nesses casos, em que o caráter procrastinatório é flagrante, esta Corte tem determinado, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. USO ABUSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA.

1. Na ausência dos pressupostos inscritos no art. 619 do Código de Processo Penal, como na espécie, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

2. É evidente a natureza meramente procrastinatória deste e dos demais recursos interpostos. Na verdade, o que se pretende, a todo custo, é impedir o trânsito em julgado da condenação, com manobras processuais inadmissíveis e repudiáveis pelo nosso sistema processual-constitucional penal.

3. Tal circunstância autoriza, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta, no caso, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusadas. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de que seja iniciada de imediato a execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão ou da interposição de qualquer outro recurso" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 190630/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 02/05/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. **A insistência dos recorrentes na mesma tese, tendo em vista que mais uma vez opõem embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e viabilizar uma possível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.**

3. **Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.**

4. Não se mostra cabível a conversão do agravo em recurso especial em habeas corpus, tendo em vista a falta de elementos essenciais ao conhecimento do remédio constitucional, notadamente a indicação da autoridade coatora e a descrição do suposto constrangimento ilegal sofrido, além do que o agravo possui o único objetivo de destrancar o recurso especial obstado na origem, enquanto o writ se presta tão somente à tutela do direito de locomoção (direito de ir e vir), finalidades, portanto, totalmente distintas. Precedentes desta Corte.

5. Embargos não conhecidos, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 3377/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 04/03/2013).

Pelo exposto, à míngua de qualquer omissão, a ser sanada nos declaratórios, **rejeito-os**. Ademais, tendo em vista o caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração, **determino a imediata execução da pena imposta ao embargante**, independentemente da publicação desse acórdão, bem como do trânsito em julgado do processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0116054-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.772 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1414832007 15018681200480500010 15018681200480500011 15018681200480500013
55527172004

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de imediata execução da pena imposta ao embargante, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.